



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2020

(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Clínicas de diálise que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N º DE 2020
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Clínicas de diálise que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às clinicas de diálise, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até um faturamento mensal extra referente ao atendimento de pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde, R\$ 257.000.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões de reais), de forma articulada com o Ministério da Saúde e os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, no território brasileiro.

§1º O critério de rateio deve ser definido conforme a média de produção de cada serviço de diálise nos últimos seis meses de 2019.

§2º O crédito em conta bancária previsto no parágrafo anterior deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, dado o caráter emergencial e a decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.



§3º Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/ Distrito Federal/Municipal de Saúde, para que os gestores efetuem o pagamento dos incentivos financeiros às clinicas de diálise, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS)

§ 4º O valor previsto no caput, terá ampla divulgação e transparência, dos montantes transferidos a cada clínica, cabendo ao Ministério da Saúde disponibilizar e manter atualizada, a relação completa de todas elas, contendo, no mínimo, razão social, CNPJ, estado e município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o atendimento adequado aos pacientes com doença renal crônica em programa de diálise crônica, aquisição de equipamentos e realização de pequenas obras e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de isolamento, bem como fazer face aos aumentos de gastos que terão na definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia de Coronavírus.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de forma simplificada, da aplicação dos recursos, observadas as disposições do *caput*, dispensando-se processos de concorrência pública ou similares para a aquisição dos insumos, produtos, equipamentos e realização de pequenas obras.

Art. 4º Os recursos são para fazer frente aos custos dos quatro primeiros meses da pandemia, referente ao período de 15 março de 2020 a 15 de julho de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados fornecidos pela Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplantes (ABCDT) e Federação Nacional das Associações de Pacientes Renais e Transplantados do Brasil (FENAPAR),



em razão da pandemia do COVID-19, vem acarretando uma crise sem precedentes no setor conforme considerações a seguir:

Atualmente no Brasil cerca de 140.000 pacientes realizam Hemodiálise, três sessões de diálise por semana, com duração média de quatro horas por dia, tratamento essencial para continuidade da vida.

As entidades vêm travando uma luta para obtenção de recursos frente às necessidades criadas nos cuidados dos pacientes em Terapia Renal Substitutiva suspeitos ou portadores da COVID-19. As clínicas de diálise estão sendo notificadas pelas indústrias fornecedoras dos insumos de reajuste de preços, que chegaram a cerca de 200%, conduta totalmente fora da realidade do mercado, assim como publicamente acontece com EPIs, situação em que o governo vem atuando fortemente para solucionar.

Também as clínicas de diálise vêm enfrentando uma escalada de custos com o aumento de despesas com pessoal em virtude das medidas de isolamento e cuidados com os pacientes suspeitos e confirmados com COVID-19; aumento do afastamento de profissionais infectados pela COVID-19; reajustes abusivos de EPI(s); sem contar a grave situação relacionada à possível falta de insumos que são fundamentais para realização da terapia renal substitutiva e a manutenção da vida.

A complementação publicada na portaria nº 827/2020, que inclui o procedimento de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19 na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS, são insuficiente para suprir a grave dificuldade financeira que as clínicas de diálise vêm enfrentando, pois, resolve somente uma das questões descritas acima, qual seja o aumento das despesas com o descarte de linhas e dialisadores.

Necessitamos de aporte financeiro **EMERGÊNCIAL** por pelo menos quatro meses, para evitar um colapso total na rede de serviços especializados de Nefrologia.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para que a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2020

Deputada CARMEN ZANOTTO

CIDADANIA/SC



Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 5 5 4 9 3 2 8 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Carmen Zanotto)

Apresentação: 28/04/2020 19:37

PL n.2270/2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Clínicas de diálise que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD201554932800, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)

Documento eletrônico assinado por Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC), através do ponto SDR_56477, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CARMEN ZANOTTO - CIDADANIA/SC
PEDRO WESTPHALEN - PP/RS
DRA. SORAYA MANATO - PSL/ES
ANTONIO BRITO - PSD/BA
RODRIGO COELHO - PSB/SC
EDUARDO COSTA - PTB/PA
ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA - MDB/SC
EDUARDO BARBOSA - PSDB/MG
MARA ROCHA - PSDB/AC
CORONEL ARMANDO - PSL/SC
VINICIUS CARVALHO - REPUBLIC/SP
DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO
DULCE MIRANDA - MDB/TO
NORMA AYUB - DEM/ES
JÉSSICA SALES - MDB/AC
FRANCISCO JR. - PSD/GO
CAPITÃO ALBERTO NETO - REPUBLIC/AM
ENÉIAS REIS - PSL/MG
ZÉ VITOR - PL/MG
JOSE MARIO SCHREINER - DEM/GO
DR. FREDERICO - PATRIOTA/MG
FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 827, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Inclui o procedimento de complementação de valor de sessão de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19 na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos municípios, estados e Distrito Federal, destinado à realização de hemodiálise em pacientes com suspeição ou confirmação de COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19;

Considerando a Nota Técnica nº 04/2020/GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 31 de março de 2020, que estabelece orientações para serviços de saúde com medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2); e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAES/MS), constante no NUP-SEI 25000.044363/2020-30, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento 03.05.01.022-0 - COMPLEM E NT AÇÃ O DE VALOR DE SESSÃO DE HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 (MÁXIMO 4 SESSÕES POR SEMANA) conforme o Anexo I a esta Portaria.

§ 1º O registro do procedimento ocorrerá excepcionalmente pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado. Finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o registro do procedimento poderá ser encerrado a qualquer momento.

§ 2º O procedimento incluído é compatível com o procedimento 03.05.01.010-7 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) com quantidade 19.

§ 3º O procedimento 03.05.01.022-0 - COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE SESSÃO DE HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO

DE COVID-19 (MÁXIMO 4 SESSÕES POR SEMANA), quando registrado na APAC e atendendo à indicação de uso exclusivamente em pacientes com suspeição ou diagnóstico de COVID 19, deverá possuir a quantidade informada na APAC correspondente, em igual valor ou menor, à soma da quantidade registrada do procedimento Principal 03.05.01.010-7 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA) acrescida da quantidade registrada do procedimento Secundário 03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE), quando necessário.

§ 4º A quantidade registrada do procedimento 03.05.01.022-0 - COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE SESSÃO DE HEMODIÁLISE EM PACIENTE COM SUSPEIÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE COVID-19 (MÁXIMO 4 SESSÕES POR SEMANA) na APAC irá depender da indicação de uso visto que nem sempre será necessário o registro do procedimento 03.05.01.009-3 - HEMODIÁLISE (MÁXIMO 1 SESSÃO POR SEMANA - EXCEPCIONALIDADE).

§ 5º O registro do procedimento só deverá ser realizado no caso de suspeição ou confirmação de COVID-19 e só poderá se manter por prazo máximo de 30 dias após a completa recuperação do paciente, entendida como o momento em que o paciente já não manifesta sintomas relacionados à doença.

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (SIGTAP), Repositório de Terminologias em Saúde (RTS) e o Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 3º Competirá ao respectivo gestor do SUS a autorização, o controle e a avaliação dos procedimentos de hemodiálise juntamente com o procedimento incluído por esta Portaria.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO